



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº. 48/2026

“Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Itamonte, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial por superávit financeiro, no valor de R\$ 1.470.000,00 (um milhão, quatrocentos e setenta mil reais), junto ao orçamento, conforme especificações abaixo:

02.08.03		10.302.0025.2057		2621.000		149.0019		3.3.50.41.00	–	100.000,00
02.08.03		10.302.0025.2057		2621.000		149.0019		3.3.90.39.00	–	595.539,00
02.08.03		10.302.0025.2119		2621.000		149.0019		3.3.93.39.00	–	571.016,00
02.08.02		10.301.0024.1024		2621.000		148.0018		4.4.90.52.00	–	114.121,00
02.08.02		10.301.0024.2113		2621.000		148.0018		3.3.90.32.00	–	28.359,00
02.08.03		10.302.0025.2054		2621.000		149.0019		3.3.90.30.00	–	20.550,00
02.08.04		10.303.0034.2059		2621.000		151.0021		3.3.90.32.00	–	19.180,00
02.08.03		10.302.0025.2054		2621.000		149.0019		3.3.90.39.00	–	10.275,00
02.08.02		10.301.0024.2113		2621.000		148.0018		3.3.90.30.00	–	5.754,00
02.08.04		10.303.0034.2059		2621.000		151.0021		3.3.90.39.00	–	5.206,00

Valor: R\$ R\$ 1.470.000,00 (um milhão, quatrocentos e setenta mil reais)

Art. 2º. Os recursos utilizados para execução do presente Crédito serão os previstos no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, por superávit financeiro conforme especificação abaixo:

Superávit Financeiro apurado na fonte 1621.000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual, conforme relatório emitido pelo TCE MG.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar suplementação, por Decreto, nas dotações orçamentárias do artigo 1º, caso a rubrica orçamentária aberta por esta Lei se torne insuficiente.



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º. Fica autorizada a inclusão da dotação orçamentária criada por este dispositivo legal, na Lei Municipal nº. 2.724, de 24 de dezembro de 2025, que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Itamonte para o exercício financeiro de 2026 (LOA), na Lei nº 2.687/2025, de 05 de junho de 2025, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração de Lei Orçamentária do Município de Itamonte no exercício de 2026 (LDO) e na Lei nº 2.723/2025, de 24 de dezembro de 2025, que estabelece o Plano Plurianual do Governo do Município de Itamonte no exercício de 2026 a 2029.

Art.5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itamonte, 02 de julho de 2026.

JOÃO PEDRO FONSECA
Prefeito Municipal de Itamonte



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,

Submetemos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro, no valor de R\$ 1.470.000,00 (um milhão, quatrocentos e setenta mil reais), destinado à criação de dotações orçamentárias para execução de recursos vinculados à área da saúde.

A abertura do presente crédito encontra fundamento no artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando como fonte de recursos o superávit financeiro apurado na fonte 1621.000 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual, conforme demonstrativo contábil e relatório emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Entende-se por superávit financeiro o saldo positivo dos recursos financeiros existentes ao final do exercício anterior, apurado pela diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, constituindo recurso disponível para utilização no exercício seguinte, desde que observada a respectiva vinculação legal.

Assim, embora os recursos já integrem o patrimônio financeiro do Município, sua execução orçamentária depende da criação das correspondentes dotações, motivo pelo qual se faz necessária a abertura do presente Crédito Adicional Especial.

As dotações ora criadas destinam-se à execução de ações e serviços públicos de saúde, contemplando despesas relacionadas à Atenção Primária, Assistência Hospitalar e Ambulatorial e Assistência Farmacêutica, observando integralmente a vinculação da fonte de recursos e as finalidades estabelecidas para as transferências estaduais.

Ressalta-se que o presente Projeto não implica criação de novas receitas nem aumento de despesas sem cobertura financeira, tratando-se apenas da adequação do orçamento municipal



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

para permitir a correta utilização de recursos financeiros já existentes, assegurando sua execução em conformidade com a legislação orçamentária e financeira vigente.

Dessa forma, considerando que a abertura do crédito visa possibilitar a aplicação de recursos vinculados já disponíveis ao Município, fortalecendo os serviços públicos de saúde prestados à população de Itamonte, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

Itamonte, 02 de julho de 2026.

JOÃO PEDRO FONSECA
Prefeito Municipal de Itamonte



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Relator: GERMANO JUSTINO FERREIRA

Presidente: CLÁUDIA FERNANDES NUNES DE CARVALHO

Vice-presidente: CARLOS HENRIQUE ROMANELLI

PROJETO DE LEI Nº 48/2026

ASSUNTO:

Análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 48/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro e dá outras providências”, no valor de **R\$ 1.470.000,00** (um milhão, quatrocentos e setenta mil reais).

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 48/2026, encaminhado a esta Casa Legislativa pelo Chefe do Poder Executivo, com o objetivo de obter autorização para a abertura de um Crédito Adicional Especial no orçamento vigente.

O referido crédito, no montante de **R\$ 1.470.000,00** (um milhão, quatrocentos e setenta mil reais), destina-se à criação de dotações orçamentárias para a execução de ações e serviços públicos de saúde. Conforme a justificativa e o texto do projeto, os recursos são provenientes de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, originado de Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual.

O projeto é acompanhado de justificativa que ressalta a necessidade de adequação orçamentária para permitir a utilização de recursos já existentes nos cofres municipais, fortalecendo os serviços de saúde prestados à população.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise de sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

PARECER:

Após análise, a proposição se revela em conformidade com os preceitos legais e constitucionais que regem a matéria, não havendo óbices à sua tramitação e aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a gestão orçamentária, é atribuída ao Município pela Constituição Federal. A iniciativa do projeto de lei, por sua vez, foi do Chefe do Poder Executivo, a quem compete a propositura de leis orçamentárias, conforme estabelece o art. 165 da Constituição Federal.

O projeto de lei atende às exigências formais e materiais para a abertura de créditos adicionais. A Constituição, em seu art. 167, inciso V, veda "a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes". O projeto em análise cumpre ambos os requisitos ora citados ao buscar a autorização desta Casa Legislativa e ao indicar a fonte dos recursos.

A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro, detalha o procedimento. O Artigo 43 da referida lei estabelece que a abertura de créditos especiais depende da existência de recursos disponíveis. O projeto indica como fonte o superávit financeiro, uma das hipóteses previstas no § 1º, inciso I, do mesmo artigo:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

A justificativa apresentada pelo Executivo e a indicação da origem dos valores demonstram a existência do "superávit financeiro" e o interesse público na aplicação dos valores para a finalidade descrita.

Dessa forma, a proposição está em plena harmonia com a legislação financeira e orçamentária, não apresentando vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 48/2026, por entender que o mesmo cumpre os requisitos legais e constitucionais aplicáveis à matéria.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS
Plenário Delfim Eugênio Pinto

GERMANO JUSTINO FERREIRA

Relator

Com vistas aos demais membros da Comissão.

CLÁUDIA FERNANDES NUNES DE CARVALHO

Presidente

CARLOS HENRIQUE ROMANELLI

Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Plenário Delfim Eugênio Pinto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Presidente: DANILO DE SOUZA ZACARIAS

Vice-Presidente: LUCIANA FERNANDES LEITE MARCIANO

Relator: GERMANO JUSTINO FERREIRA

PROJETO DE LEI Nº 48/2026

ASSUNTO:

Análise dos aspectos orçamentários e financeiros do Projeto de Lei nº 48/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de **R\$ 1.470.000,00** (um milhão, quatrocentos e setenta mil reais), lastreado em superávit financeiro.

RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no orçamento vigente, no valor de R\$ 1.470.000,00 (um milhão, quatrocentos e setenta mil reais).

A finalidade do crédito é viabilizar a execução de ações e serviços públicos na área da saúde.

Como fonte de recurso para a cobertura desta nova despesa, o projeto aponta o superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior, conforme demonstrativo contábil.

O projeto foi submetido a esta Comissão de Orçamento e Finanças para análise quanto à sua correção orçamentária, financeira e sua compatibilidade com as leis orçamentárias em vigor.

PARECER:

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, o Projeto de Lei nº 48/2026 está em plena conformidade com as normas de finanças públicas.

A proposição identifica corretamente a origem dos recursos para a abertura do crédito, classificando-os como "superávit financeiro". Esta é uma das fontes de recursos legalmente previstas para tal finalidade, conforme o disposto no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964. O § 2º do mesmo artigo define superávit financeiro como "a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas".



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Plenário Delfim Eugênio Pinto

A receita indicada — já disponível em caixa, mas sem dotação orçamentária correspondente para o exercício atual — confere lastro para a nova despesa. Trata-se de uma adequação orçamentária para permitir a correta aplicação de valores já pertencentes ao Município.

O Art. 4º do projeto autoriza, de forma adequada, a inclusão da nova dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual (PPA), assegurando a consistência entre os instrumentos de planejamento e o orçamento municipal.

Do ponto de vista da Lei de Responsabilidade Fiscal, a operação não gera desequilíbrio para as contas públicas, uma vez que a despesa a ser criada será integralmente coberta por recursos existentes (superávit), não impactando as metas fiscais nem comprometendo recursos destinados a outras áreas da administração.

Portanto, o projeto não contém erros de natureza orçamentária ou financeira, seguindo rigorosamente os preceitos do direito financeiro brasileiro.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, esta Comissão de Orçamento e Finanças conclui que o Projeto de Lei nº 48/2026 atende aos requisitos orçamentários e financeiros, estando apto à aprovação. Assim, o parecer é pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2026.

GERMANO JUSTINO FERREIRA
Relator

Com vistas aos demais membros da Comissão.

DANILO DE SOUZA ZACARIAS
Presidente

LUCIANA FERNANDES LEITE MARCIANO
Vice-Presidente